

**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

BRINGHENTTI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ n.º 00.964.245/0001-39, sediada na Rua Plínio Arlindo de Nês, nº 1304 D, Bairro Eldorado CEP: 89.810-300, Cidade Chapecó/SC, por seu Sócio Administrativo, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

A contrarrazoante participou da licitação Pregão Eletrônico nº 01/2023 no dia 20-06-2023 que tinha por objeto a Registro de Preço para eventual contratação de empresa em fornecimento de Cesta Alimentação para atender famílias vulneráveis que são acompanhadas pelos Equipamentos (CRAS 1 , CRAS 2, CRAS 3 e CREAS) desta FMDS, conforme descrito no Anexo I deste Edital. logrando-se vencedora do ITEM 01

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo objetivando a desclassificação da contrarrazoante, porquanto, no seu entender, a vencedora descumpriu às exigências previstas no edital.

Entretanto, em que pese a irresignação recursal, inexistem motivos ou fundamentos à desclassificação da empresa recorrida, não assistindo razão à parte recorrente.

Isso porque, a oferta de itens promovida pela recorrida está de acordo com as exigências editalícias, do anexo correspondente

Conforme um esclarecimento feio pelo Pregoeiro em um questionamento anterior a licitação, foi informado que os licitante poderiam apresentar as marca indicadas como pré aprovada ou outras com qualidade semelhante.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA	43.688.856/0001-04	14/06/2023 - 10:26	Questionamento - Marcas de Referência	19/06/2023 - 13:04	

Questionamento: Bom dia, Srs.
O edital menciona marcas pré-aprovadas no corpo dos itens porém não informa se é possível cotar marca distinta, tão pouco solicita apresentação de amostra para tal, sendo assim questiono se só serão aceitas as marcas pré-aprovadas que constam no presente edital?

Resposta: Justifica-se a ausência de apresentação de amostra dos itens, pelo fato de nos basearmos nas marcas pré aprovadas;

Sugere-se que seja apresentado as marcas indicadas, ou outras de qualidade semelhante.

Assim, quanto ao item solicitado em edital achocolatado Ingredientes: Açúcar, cacau, mistura vitamínica (vitaminas A, D, C, B1, B2, B6), sal, estabilizante e aromatizante. **NÃO CONTEM GLÚTEN. Composição química aproximada** (mín. em 100g): CHO: 85g, PTN: 3,5g, LIP: 2,5g, Valor Energético: 375Kcal, Vit. A: 565UI, Niacina: 15mg, Vit. B1: 1,15mg, Vit. B2: 1,25mg, Vit. B6: 1,25mg.as marcas pré-aprovadas em edital são Biolac e Nescau, referente a marca Biolac não encontramos nenhum registo na internet, ficando difícil tomar como referência, então a empresa cotou a marca Chocoteen, produzido pela empresa APTI, que é de ótima qualidade e atende a solicitação, pois o mesmo possui até mais vitaminas que solicitado Ingredientes: açúcar, cacau em pó, vitaminas (A, B1, B2, B3, B5, B6, B9, B12, C e D), ferro, emulsificante (lecitina de soja) e aromatizante, não contém glúten, referente a composição química (ficha técnica do produto em anexo) o edital solicita composição química aproximada, logo não é necessário ser igual.

Salientamos que essa marca de Achocolatado já passou por diversas amostras em processos licitatórios, como exemplo temos a Prefeitura de Pelotas/RS e a Prefeitura de Concórdia/SC que aprovaram a marca para produção da merenda escolar. Esse mesmo achocolatado é inserido em cestas básicas das Prefeituras de Alegrete/RS e Eldorado do Sul/RS.

Referente ao item Café o edital solicita CAFÉ EM PÓ TRADICIONAL: Características técnicas: café torrado e moído - café em pó tradicional: características técnicas: café torrado e moído, espécie: de 85% (oitenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) de café arábica, podendo ser adicionado até o máximo

de 15% (quinze por cento) de café conilon; moagem fina, torração média, aroma e sabor intensos, encorpado, bebida variando de mole a riado, excelente a regular. embalagem primária: embalagem aluminizada a vácuo de 500g. Como não havia marcas pré-aprovada para se basear a empresa ofertou a marca Sollus, da empresa COAMO, O Café originado da combinação de grãos selecionados, predominantemente arábica, com torra média, resultando em um café equilibrado, de sabor marcante e intenso. Preservando o verdadeiro sabor do café, agradando os mais exigentes paladares e conta com o Selo de Pureza ABIC, o café comporta o que o edital está solicitando.

De todo modo, cabe à comissão de licitação a verificação das marcas e sua respectiva adequação aos ditames licitatórios e, como se vê no caso em apreço, o Sr. Pregoeiro aceitou a proposta da recorrida e a declarou vencedora no certame.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da recorrida.

Considerando que o argumento principal, que é o descumprimento das especificações mínimas do edital é totalmente inverídico não há o que se contrapor aos excepcionais argumentos trazidos, com exceção da solicitação de diligências, a qual a contrarrazoante se põe totalmente a disposição da Administração para esclarecer e/ou apresentar qualquer comprovação que se faça necessária.

DO DIREITO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona **a proposta mais vantajosa** para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração

Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da contraarrazoante. Desta forma, é à medida que se impõe

DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à

desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO) A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Assim, independentemente da marca dos alimentos ofertados pela recorrida, tem-se, a priori, que todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas e eventual rigorismo de forma não merece se sobrepor ao melhor interesse da administração pública no que tange ao acolhimento da proposta mais vantajosa, ainda mais quando inexistente irregularidade apta a desclassificar a empresa que logrou êxito no intento licitatório.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias, conhecer do recurso interposto e, no mérito, desprovê-lo, porquanto a pretensão recursal não encontra alicerce fático-jurídico, inexistindo irregularidade na proposta da recorrida que importem na sua desclassificação.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Chapecó, 29 de junho de 2023.

BRINGHENTTI IND. E COM. LTDA